



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 306, DE 2007

(nº 191/2007, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão à
FUNDAÇÃO NERCINO VALTER para
executar serviço de radiodifusão
sonora em freqüência modulada na
cidade de Curimatá, Estado do Piauí.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 455 de 18 de outubro de 2005, que outorga permissão à Fundação Nercino Valter para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Curimatá, Estado do Piauí.

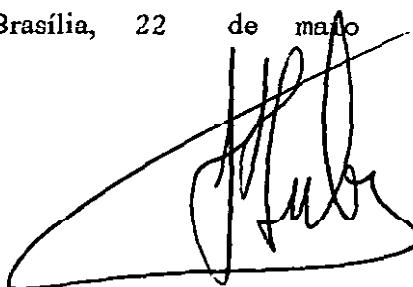
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 333, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 455, de 18 de outubro de 2005, que outorga permissão à FUNDAÇÃO NERCINO VALTER para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Curimatá, Estado do Piauí.

Brasília, 22 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nercino Valter", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline. The signature is written in a cursive style with some vertical strokes and loops.

MC 00295 EM

Brasília, 31 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.008224/2002-04, de interesse da **FUNDAÇÃO NERCINO VALTER**, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Curimatá, no Estado do Piauí.
2. De acordo com o art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA N^º 455 , DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n^º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n^º 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo n^º 53000.008224/2002-04 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/N^º 771-1.07/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FUNDAÇÃO NERCINO VALTER para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Curimatá, no Estado do Piauí.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HELIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

PARECER N° 144/2005/CONEN/CGLO/DEOC/SC - MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53000.008224/2002.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO NERCINO VALTER

ASSUNTO: Outorga de serviço de radiodifusão.

EMENTA: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

CONCLUSÃO: À apreciação da douta CONJUR.

I – DOS FATOS

A FUNDAÇÃO NERCINO VALTER, com sede no Município de Curimatá, Estado do Piauí, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na mesma localidade, mediante utilização do canal 204E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira que estipulou, dentre seus objetivos, executar e manter serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação que tutela os serviços de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

O cargo de Presidente está ocupado pelo Sr. Wilson Souza de Carvalho, cabendo a ele a representação ativa e passiva da entidade, nos atos de sua administração.

Compõem a Diretoria da entidade, ainda, o Sr. Nixon Fernandes de Oliveira (Diretor Administrativo) e a Sra. Miraísa Nogueira de Albuquerque (Diretor Financeiro).

II. DO MÉRITO

A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está prevista na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea “a”).

É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço. A eficácia do correspondente ato está condicionada à deliberação do Congresso Nacional.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe deu o Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13

(...)

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no D.O.U. de 19 de abril de 1999 (fl. 56).

O deferimento da outorga pretendida não implicará em descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração nos autos (fls. 53 a 55).

Apenas a entidade em epígrafe formulou pedido para outorga de permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade supracitada.

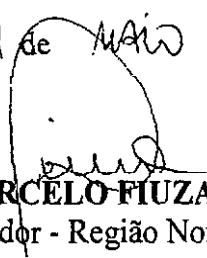
III. CONCLUSÃO

Face à correta instrução do processo, em observância aos dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, sugerimos o envio destes autos à douta Consultoria Jurídica deste Ministério, para apreciação.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 11 de MAIO de 2005.


MARCELO FIÚZA LIMA
Coordenador - Região Norte / Nordeste

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Brasília, 11 de Maio de 2005.


ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Coordenador-Geral de Outorga de Serviços de Áudio

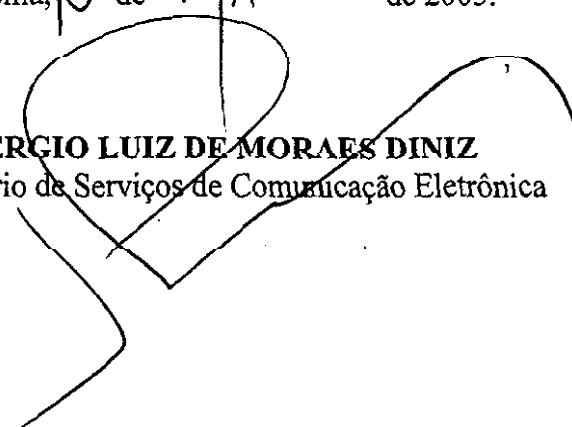
De acordo. À consideração do Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 11 de Maio de 2005.


CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga e Serviços

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 13 de Maio de 2005.


SÉRGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática,
em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15383/2007)